



TRIBUNAL DE PRIMERA INSTANCIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOD PRVNÍHO STUPNĚ EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS RET I FØRSTE INSTANS
GERICHT ERSTER INSTANZ DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE ESIMESE ASTME KOHUS
ΠΡΩΤΟΔΙΚΕΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF FIRST INSTANCE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
TRIBUNAL DE PREMIÈRE INSTANCE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT CHÉADCHÉIME NA GCOMHPHOBAL EORPACH
TRIBUNALE DI PRIMO GRADO DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU PIRMĀS INSTANCES TIESA

EUROPOS BENDRIŲ PIRMOSIOS INSTANCIJOS TEISMAS
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK ELSŐFOKÚ BÍRÓSÁGA
İL-QORT TAL-PRIMĪSTANZA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
GERECHT VAN EERSTE AANLEG VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
SĄD PIERWSZEJ INSTANCIJ WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚD PRVÉHO STUPŇA EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE PRVE STOPNJE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN ENSIMMÄISEN OIKEUSASTEEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS FÖRSTAINSTANSRÄTT

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 100/05

23 de Novembro de 2005

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-178/05

Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte / Comissão das Comunidades Europeias

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ANULA A DECISÃO DA COMISSÃO QUE DECLARA INADMISSÍVEL A PROPOSTA DO REINO UNIDO DE ALTERAR O SEU PLANO DE ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS DE EMISSÃO DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA

O Reino Unido tinha o direito de propor alterações ao plano submetido à Comissão, mesmo aumentando a quantidade total de licenças de emissão, após a adopção pela Comissão de uma decisão a respeito do plano nacional

Uma directiva de 2003¹ cria um regime comunitário de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a fim de reduzir estas emissões. Cada Estado-Membro deve elaborar um plano nacional de atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (a seguir « PNA »), em aplicação de certos critérios enumerados na directiva. Este PNA deve indicar a quantidade total de licenças de emissão que o Estado-Membro tenciona atribuir e de que modo tenciona fazê-lo. O primeiro PNA, para o período de três anos com início em 1 de Janeiro de 2005, devia ser publicado e notificado à Comissão e aos outros Estados-Membros até 31 de Março de 2004

Segundo a directiva, a Comissão dispõe de um prazo de três meses para rejeitar o PNA ou qualquer dos seus elementos em caso da sua incompatibilidade com os critérios da directiva. Todas as alterações introduzidas pelo Estado-Membro no PNA devem ser aprovadas pela Comissão. O público também deve ser consultado e as suas observações tomadas em consideração. Cada Estado-Membro deve tomar uma decisão definitiva com base no PNA aprovado pela Comissão, tendo em conta as observações do público, três meses antes do início do período, ou seja, até 1 de Outubro de 2004.

Em 30 de Abril de 2004, o Reino Unido notificou um PNA à Comissão, indicando que este era provisório. Segundo este PNA, a quantidade total de licenças para o período de 2005 a 2007 seria de 736 milhões de toneladas de CO₂ (a seguir « Mt CO₂ »), mas este valor podia ser revisto à luz dos trabalhos que estavam em curso.

¹ Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32)

Em 9 de Junho de 2004, a Comissão informou ao Reino Unido que o seu PNA estava incompleto e que as informações em falta lhe deviam ser fornecidas. Assim, a Comissão convidou o Reino Unido a lhe notificar «todas as alterações» introduzidas no plano. O Reino Unido respondeu que tinha publicado um documento de trabalho, que aguardava as observações do público e que notificaria logo que possível à Comissão qualquer alteração introduzida ao PNA.

Em 7 de Julho de 2004, a Comissão adoptou uma decisão que esclarecia quais eram os elementos do PNA que eram incompatíveis com a directiva e convidava o Reino Unido a alterar o PNA até 30 de Setembro para corrigir estes erros. Segundo esta decisão, a quantidade total das licenças a atribuir pelo Reino Unido não devia ser excedida. A decisão dispunha igualmente que qualquer alteração ao PNA devia ser notificada à Comissão.

Em 10 de Novembro, tendo já informado a Comissão de que não podia respeitar o prazo de 30 de Setembro, o Reino Unido apresentou as alterações ao seu PNA. Propôs, em particular, aumentar a quantidade total de licenças para 756,1 Mt CO₂. Em 12 de Abril de 2005, a Comissão adoptou uma decisão nos termos da qual as alterações propostas eram consideradas inadmissíveis, pois, por um lado, o Reino Unido só tinha o direito de alterar o seu PNA para corrigir os erros identificados na decisão de 7 de Julho de 2004 e, por outro, esta última decisão proibia todo e qualquer aumento da quantidade total de licenças.

Em 5 de Maio de 2005, o Reino Unido requereu ao Tribunal de Primeira Instância a anulação da decisão de 12 de Abril. Tendo sido deferido o seu pedido para que o processo seguisse tramitação acelerada, o Tribunal proferiu hoje o seu primeiro acórdão em matéria das licenças de emissão de gases com efeito de estufa e esclareceu as funções e os poderes da Comissão e dos Estados-Membros neste domínio.

O Tribunal de Primeira Instância anula a decisão da Comissão que declara inadmissível o pedido do Reino Unido de aumentar a quantidade total de licenças de emissão de CO₂.

O Tribunal observa que a adopção de uma decisão definitiva no tocante às licenças incumbe aos Estados-Membros, mas está sujeita à condição de qualquer alteração ao PNA ter sido aceite pela Comissão.

Concluiu que **a Comissão não podia limitar o direito que assiste a um Estado-Membro de propor alterações**. Semelhante limitação tornaria inútil a consulta pública prevista pela directiva. Com efeito, as observações do público seriam puramente teóricas se as alterações do PNA que pudessem ser propostas estivessem limitadas àquelas que a Comissão tinha em vista. Assim, é possível que os resultados da consulta pública tornem necessário um aumento das licenças e nada há na directiva que exclua a possibilidade de tal aumento.

Ademais, o Tribunal acrescenta que o objectivo da directiva é o de reduzir os gases com efeito de estufa no respeito das necessidades da economia europeia. Assentando parcialmente um PNA em informações erradas no respeitante ao nível das emissões de certos sectores ou de certas instalações, deve ser possível ao Estado-Membro em questão propor-lhe alterações, inclusive aumentos das quantidades totais de licenças, para resolver estes problemas. O que não põe em causa o facto de a Comissão poder rejeitar o mérito destas propostas em caso de incompatibilidade com a directiva.

O Reino Unido tinha, pois, o direito de propor alterações ao seu PNA até à adopção da sua decisão definitiva. A Comissão não podia impedir o Reino Unido de exercer este direito.

O Tribunal acrescenta que, na sua decisão de 7 de Julho de 2004, a Comissão permitiu aumentos da quantidade total de licenças para suprimir as lacunas que apontou ao PNA. Esta abordagem da Comissão é incoerente com a sua recusa de tomar em consideração alterações semelhantes quando elas são propostas pelo Estado-Membro em questão.

Por último, o Tribunal não acolheu os argumentos da Comissão segundo os quais as alterações propostas produziram sérias consequências no respeitante à penúria de licenças e teriam um impacto destabilizador no mercado das licenças. O Reino Unido indicou expressamente que tinha **provisoriamente** a intenção de atribuir uma quantidade total de licenças de 736 Mt CO₂. O aumento proposto representava unicamente 2,7% das licenças do Reino Unido. O Tribunal considerou que a Comissão não explicou como poderia este aumento, anunciado sete semanas antes da abertura do mercado, destabilizar este último, tanto mais que, à data em que Reino Unido propôs as alterações, a Comissão ainda não tinha tomado uma decisão no tocante aos PNA de nove Estados-Membros.

NOTA: Das decisões do Tribunal de Primeira Instância pode ser interposto recurso, limitado a questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Primeira Instância.

Línguas disponíveis: DE, EN, ES, FR, IT, NL, PL, PT

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça

<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668